

PROCESSO Nº: 22 / 2025

Processo: 22 / 2025

Data de entrada: 15 de Janeiro de 2025

Autor:

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 409/2024, de autoria do Vereador Daniel Valença, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para Fins de Imunidade Tributária no Município de Natal/RN e dá outras providências”, conforme mensagem nº 022/2025.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



MENSAGEM N°. 022/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 13/02/2025 Hrs 08:49
Leticia

Senhor Presidente,

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 13/02/2025
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Natal, 15 de janeiro de 2025.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 409/2024**, de autoria do Vereador Daniel Valença, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 23 de dezembro de 2024, o qual “*Dispõe sobre a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para Fins de Imunidade Tributária no Município de Natal/RN e dá outras providências*”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 2º da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, 39, § 1º e 55, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, verifica-se que visa instituir a ‘Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana’ para fins de imunidade tributária (art. 1º), com o objetivo de criar um procedimento próprio para o reconhecimento de templos de religiões de matriz africana carentes de personalidade jurídica própria, considerando-se a prevalência da tradição oral e as condições de vida estruturalmente

precárias da população negra, historicamente praticante de religiões como Jurema, Umbanda e Candomblé, a fim de lhe garantir o direito constitucional à imunidade tributária (art. 2º).

Inobstante o seu relevante desígnio social, verifica-se que a proposição legislativa em análise visa veicular por intermédio de lei ordinária disposições relativas à concessão de imunidade tributária a templos religiosos, matéria sujeita a reserva de lei complementar. Explico.

As hipóteses de imunidades tributárias estão elencadas no art. 150, VI, da Constituição Federal, dentre as quais estão inseridos os templos de qualquer natureza (alínea b). Entretanto, por figurarem como limitações ao poder de tributar, as imunidades tributárias estão inseridas dentre as matérias reservadas à lei complementar, em conformidade com o art. 146, II, da Constituição Federal.

Na esfera nacional, a lei de complementação à vedação e conteúdo da Constituição Federal é o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), o qual possui eficácia de lei complementar e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 por força do art. 34, §5º, do ADCT. A referida lei, em seu art. 9º, IV, alínea "b", estabelece a todos os entes federativos a vedação à cobrança de imposto sobre os templos de qualquer culto.

No âmbito do Município do Natal, as imunidades tributárias estão disciplinadas no Capítulo II do Título I da Lei Municipal nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, o Código Tributário Municipal.

O inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei Orgânica do Município do Natal impõe que o Código Tributário do Município seja veiculado por meio de lei complementar. Contudo, apesar de criado como lei ordinária, o Código Tributário Municipal foi posteriormente recepcionado como lei complementar quando da promulgação da Lei Orgânica do Município, em 03 de abril de 1990, ante a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico em vigor.

À vista disso, o art. 3º da referida legislação dispõe sobre a imunidade tributária dos templos de qualquer culto (inciso II), a sua extensão e incidência (§§ 3º e 9º) e os requisitos gerais condicionadores da imunidade (§ 4º).

Portanto, considerando que a imunidade tributária trata-se de matéria regulada por lei complementar - nesse caso, o Código Tributário Nacional -, é inconstitucional toda legislação ordinária que pretenda disciplinar a referida matéria.

O projeto de lei em análise, além de dispor sobre questões procedimentais referentes ao reconhecimento dos templos de religiões de matriz africana para fins de imunidade



tributária, também estende e estabelece novas hipóteses de incidência do benefício, conforme se verifica nos arts. 3º e 7º da proposição:

Art. 3º Farão jus à imunidade tributária os líderes religiosos das religiões citadas nesta Lei, sejam eles proprietários, locatários, possuidores de boa-fé ou detentores de vínculo jurídico de qualquer natureza com o imóvel que sedia o templo, a despeito de não estar em nome de associação civil com CNPJ próprio, desde que devidamente reconhecido como templo, nos termos desta Lei.

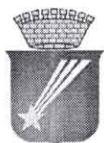
Art. 7º Os templos reconhecidos nos termos desta Lei farão jus à imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal,e da legislação municipal aplicável.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no julgamento do RE nº 566.622 - Tema 32 da Repercussão Geral), reconheceu a constitucionalidade de leis ordinárias editadas para estabelecer requisitos para o gozo das imunidades tributárias, inclusive em matéria procedural, em relação a impostos e contribuições sociais para entidades sem fins lucrativos de saúde, educação e assistência social, entre os quais incluem os templos de qualquer culto, em razão de atividades de assistência social e religiosas por eles exercida, dada a competência da lei complementar para fazê-lo (art. 146, II da CF). Veja-se a ementa do referido julgado:

IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

(RE 566622, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Assim, à luz do entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal no precedente obrigatório em questão, a regulamentação das imunidades tributárias, inclusive em seus aspectos procedimentais, é matéria reservada exclusivamente à lei complementar, nos termos do art. 146, II, da Constituição Federal. Dessa forma, a edição de lei ordinária sobre o tema configura constitucionalidade formal, por violação às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas.



A Corte Suprema já posicionou-se pela inconstitucionalidade das leis ordinárias que veiculam matérias que demandam a edição de lei complementar, por força das disposições constitucionais:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A lei complementar, quanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB. 2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. 3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva. 4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais –



como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsável aos ânimos populares. 5. In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, DJe 5/9/2011. 6. Ação direta conhecida e julgada procedente o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

(ADI 5003, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-2019)

“Ementa: TRIBUTÁRIO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR RELATIVAS À CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nem toda contraposição entre lei ordinária e lei complementar se resolve no plano constitucional. Dentre outras hipóteses, a discussão será de alcada constitucional se o ponto a ser resolvido, direta ou incidentalmente, referir-se à existência ou inexistência de reserva de lei complementar para instituir o tributo ou estabelecer normas gerais em matéria tributária, pois é a Constituição que estabelece os campos materiais para o rito de processo legislativo adequado. [...]

3. No caso em exame, somente é possível justificar a prevalência da lei complementar de normas gerais sobre a lei ordinária se invocadas as regras constitucionais que fixam o papel de referidas leis complementares Agravo regimental ao qual se nega provimento.

RE 545503 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14-06-2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-04 PP- 00783 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 537-543)"

Assim, a jurisprudência do STF estabelece que matérias reservadas à lei complementar, conforme disposto na Constituição, não podem ser tratadas por lei ordinária, sob pena de constitucionalidade. Isso se deve à exigência de maior rigor procedural para leis complementares, destinadas a assegurar estabilidade e segurança jurídica em temas de especial relevância. A regulamentação dessas matérias por leis ordinárias viola o processo legislativo adequado e afronta a supremacia constitucional.

Sob outro prisma, ao prever a instituição de uma comissão especial pela Secretaria Municipal de Cultura ou outro órgão competente designado pelo Poder Executivo para a realização dos procedimentos que estabelece para reconhecimento dos templos das religiões de matriz africana, o projeto de lei em comento invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca das atribuições, da organização e do funcionamento da Administração Municipal, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...]

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

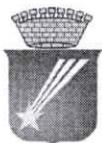
Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;



Nesse aspecto, a referida ingerência revela-se na disposição de encargo ao Poder Executivo Municipal, notadamente através da Secretaria Municipal de Cultura ou outro órgão competente, para instituir a comissão especial a que se refere a proposição legislativa, além de designar membros para compô-la, criando indevidamente novas atribuições a serem desempenhadas por órgão da Administração Direta Municipal.

A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em inequívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola à prerrogativa de iniciação do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.

Sob outro prisma, o referido projeto de lei impõe atuação administrativa em determinado sentido e, por conseguinte, incide em esfera constitucionalmente reservada à atuação do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no **princípio constitucional da reserva de administração**, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais.

Nesse sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática

legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2^a Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) (Grifos acrescidos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. **O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração**, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescidos).

Ao Poder Executivo compete especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

O desrespeito à reserva de administração, retirando-se a prerrogativa natural da soberania exercida pelo Chefe do Executivo, resulta em violação ao princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município¹, uma vez que as “regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do

¹ Em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal).



federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito”². Assim, denota-se a inconstitucionalidade material da proposição legislativa.

A Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Desse modo, inexiste liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da competência para deflagração do processo legislativo e da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei n.º 409/2024**, de autoria do Vereador Daniel Valença, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,



PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

² ADI 5774, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019.

comunicar aos órgãos.

À vista disso, a proposição legislativa invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca das atribuições, da organização e do funcionamento administrativo e da promoção de serviço público municipal, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...]

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades econômica mista;

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

XI - Planejar e promover execução de serviço público municipal.

A referida invasão revela-se na imposição de ônus e obrigações ao Poder Executivo Municipal para a implementação da medida, em todas as etapas para a sua execução, criando atribuições e influindo diretamente na organização e no funcionamento administrativo.

A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em inequívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola à prerrogativa de iniciativa do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.

A Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Desse modo, inexiste liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

A supramencionada ingerência, exprimida na criação de medida cuja implantação acarretará obrigações e encargos aos órgãos da Administração Pública Municipal, revela a incidência indevida da proposição legislativa em esfera constitucionalmente reservada à atuação do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no princípio constitucional da reserva de administração, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepondo os limites de suas prerrogativas institucionais. Nesse sentido, o doutrinador Hely Lopes Meirelles preconiza que: Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...). Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed, São Paulo, Ed. Malheiros 2013, p. 631).

Com efeito, compete ao Poder Executivo especialmente a função de administrar, constituída de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, o referido dispositivo da proposição legislativa revela patente interferência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

No que concerne à reserva de administração, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal na seguinte conformidade:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, Dje 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) [Grifos acrescidos]

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados

pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do ITRJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que cabe de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021. PROCESSO ELETRÔNICO Dje-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescidos).

O desrespeito à reserva de administração, retirando-se a prerrogativa natural da soberania exercida pelo Chefe do Executivo, resultam em violação ao princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município¹, uma vez que as "regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito"². Assim, denota-se a inconstitucionalidade material da proposição legislativa.

Outrossim, a inconstitucionalidade do presente projeto de lei revela-se ainda na fixação de obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, acarretando eventuais ônus, sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

A execução da medida criada pelo projeto de lei pressupõe a reunião de recursos humanos e materiais pelo Poder Executivo Municipal para providenciar a afixação de códigos do tipo QR em todas as placas existentes nas vias e logradouros municipais, indistintamente, de modo a gerar aumento de despesa sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, consoante aduz o art. 166, § 3º, da Constituição Federal, desaguando em criação de políticas públicas que necessitam de encargos financeiros para sua implantação.

A Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o artigo 113 da ADCT, dispondo que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro".

Nota-se, no entanto, que o projeto de lei sobreido não dispõe sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, inviabilizando eventual sanção. Deve ser observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A despesa pública suportada pelo ente concedor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da competência para deflagração do processo legislativo, da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes e da geração de despesas sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

Dante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 611/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 022/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 15 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município do Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 409/2024, de autoria

do Vereador Daniel Valença, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 23 de dezembro de 2024, o qual "Dispõe sobre a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para Fins de Imunidade Tributária no Município de Natal/RN e dá outras providências", por estar elevado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 2º da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, 39, § 1º e 55, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, verifica-se que visa instituir a 'Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana' para fins de imunidade tributária (art. 1º), com o objetivo de criar um procedimento próprio para o reconhecimento de templos de religiões de matriz africana carentes de personalidade jurídica própria, considerando-se a prevalência da tradição oral e as condições de vida estruturalmente precárias da população negra, historicamente praticante de religiões como Jurema, Umbanda e Candomblé, a fim de lhe garantir o direito constitucional à imunidade tributária (art. 2º).

Inobstante o seu relevante designio social, verifica-se que a proposição legislativa em análise visa veicular por intermédio de lei ordinária disposições relativas à concessão de imunidade tributária a templos religiosos, matéria sujeita a reserva de lei complementar. Explico.

As hipóteses de imunidades tributárias estão elencadas no art. 150, VI, da Constituição Federal, dentre as quais estão inseridos os templos de qualquer natureza (alínea b). Entretanto, por figurarem como limitações ao poder de tributar, as imunidades tributárias estão inseridas dentro das matérias reservadas à lei complementar, em conformidade com o art. 146, II, da Constituição Federal.

Na esfera nacional, a lei de complementação à vedação e conteúdo da Constituição Federal é o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), o qual possui eficácia de lei complementar e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 por força do art. 34, § 5º, do ADCT. A referida lei, em seu art. 9º, IV, alínea "b", estabelece a todos os entes federativos a vedação à cobrança de imposto sobre os templos de qualquer culto.

No âmbito do Município do Natal, as imunidades tributárias estão disciplinadas no Capítulo II do Título I da Lei Municipal nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, o Código Tributário Municipal.

O inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei Orgânica do Município do Natal impõe que o Código Tributário do Município seja veiculado por meio de lei complementar. Contudo, apesar de criado como lei ordinária, o Código Tributário Municipal foi posteriormente recepcionado como lei complementar quando da promulgação da Lei Orgânica do Município, em 03 de abril de 1990, ante a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico em vigor.

A vista disso, o art. 3º da referida legislação dispõe sobre a imunidade tributária dos templos de qualquer culto (inciso II), a sua extensão e incidência (§§ 3º e 9º) e os requisitos gerais condicionadores da imunidade (§ 4º).

Portanto, considerando que a imunidade tributária trata-se de matéria regulada por lei complementar - nesse caso, o Código Tributário Nacional -, é inconstitucional toda legislação ordinária que pretenda disciplinar a referida matéria.

O projeto de lei em análise, além de dispor sobre questões procedimentais referentes ao reconhecimento dos templos de religiões de matriz africana para fins de imunidade tributária, também estende e estabelece novas hipóteses de incidência do benefício, conforme se verifica nos arts. 3º e 7º da proposição:

Art. 3º Farão jus à imunidade tributária os líderes religiosos das religiões citadas nesta Lei, sejam eles proprietários, locatários, possuidores de boa-fé ou detentores de vínculo jurídico de qualquer natureza com o imóvel que sedia o templo, a despeito de não estar em nome de associação civil com CNPJ próprio, desde que devidamente reconhecido como templo, nos termos desta Lei.

Art. 7º Os templos reconhecidos nos termos desta Lei farão jus à imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal e da legislação municipal aplicável.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no julgamento do RE nº 566.622 - Tema 32 da Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade de leis ordinárias editadas para estabelecer requisitos para o gozo das imunidades tributárias, inclusive em matéria procedural, em relação a impostos e contribuições sociais para entidades sem fins lucrativos de saúde, educação e assistência social, entre os quais incluem os templos de qualquer culto, em razão de atividades de assistência social e religiosas por elas exercida, dada a competência da lei complementar para fazê-lo (art. 146, II da CF). Veja-se a ementa do referido julgado:

IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

(RE 566.622, Relator(a): MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Assim, à luz do entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal no precedente obrigatório em questão, a regulamentação das imunidades tributárias, inclusive em seus aspectos procedimentais, é matéria reservada exclusivamente à lei complementar, nos termos do art. 146, II, da Constituição Federal. Dessa forma, a edição de lei ordinária sobre o tema configura inconstitucionalidade formal, por violação às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas.

A Corte Suprema já posicionou-se pela inconstitucionalidade das leis ordinárias que veiculam matérias que demandam a edição de lei complementar, por força das disposições constitucionais:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB. 2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiores parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de julgo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. 3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva. 4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais céleres ou responsivos aos ânimos populares. 5. In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011. 6. Ação direta conhecida e julgada procedente o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

(ADI 5003, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-2019)

"Ementa: TRIBUTÁRIO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR RELATIVAS A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO POR ÓRGÃO FRACIONARIO. RESERVA DE PLENÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM, AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nem toda contraposição entre lei ordinária e lei complementar se resolve no plano constitucional. Dentre outras hipóteses, a discussão será de alcada constitucional se o ponto a ser resolvido, direta ou incidentalmente, referir-se à existência ou inexistência de reserva de lei complementar para instituir o tributo ou estabelecer normas gerais em matéria tributária, pois é a Constituição que estabelece os campos materiais para o rito de processo legislativo adequado. [...] 3. No caso em exame, somente é possível justificar a prevalência da lei complementar de normas gerais sobre a lei ordinária se invocadas as regras constitucionais que fixam o papel de referidas leis complementares. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

RE 545503 Agr, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14-06-2011, Dje-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENTA VOL-02556-04 PP-00783 RI v. 100, n. 912, 2011, p. 537-543)"

Assim, a jurisprudência do STF estabelece que matérias reservadas à lei complementar, conforme disposto na Constituição, não podem ser tratadas por lei ordinária, sob pena de inconstitucionalidade. Isso se deve à exigência de maior rigor procedimental para leis complementares, destinadas a assegurar estabilidade e segurança jurídica em temas de especial relevância. A regulamentação dessas matérias por leis ordinárias viola o processo legislativo adequado e afronta a supremacia constitucional.

Sob outro prisma, ao prever a instituição de uma comissão especial pela Secretaria Municipal de Cultura ou outro órgão competente designado pelo Poder Executivo para a realização dos procedimentos que estabelece para reconhecimento dos templos das religiões de matriz africana, o projeto de lei em comento invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca das atribuições, da organização e do funcionamento da Administração Municipal, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...]

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades econômica mista;

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

VI -- Dispôr sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; Nesse aspecto, a referida ingerência revela-se na disposição de encargo ao Poder Executivo Municipal, notadamente através da Secretaria Municipal de Cultura ou outro órgão competente, para instituir a comissão especial a que se refere a proposição legislativa, além de designar membros para compô-la, criando indevidamente novas atribuições a serem desempenhadas por órgão da Administração Direta Municipal.

A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em inequívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola à prerrogativa de iniciativa do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.

Sob outro prisma, o referido projeto de lei impõe atuação administrativa em determinado sentido e, por conseguinte, incide em esfera constitucionalmente reservada à atuação do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no princípio constitucional da reserva de administração, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepondo os limites de suas prerrogativas institucionais.

Nesse sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE A DECISÃO RECORRIDO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Publ. 13/02/2012) (Grifos acrescidos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TIRI. 4. O Supreme Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO Die-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescidos).

Ao Poder Executivo compete especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

O desrespeito à reserva de administração, retirando-se a prerrogativa natural da soberania exercida pelo Chefe do Executivo, resulta em violação ao princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município⁶, uma vez que as "regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito". Assim, denota-se a inconstitucionalidade material da proposição legislativa.

A Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Desse modo, inexiste liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da competência para deflagração do processo legislativo e da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes.

Dante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 409/2024, de autoria do Vereador Daniel Valença, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 023/2025

A sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 15 de janeiro de 2025.
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 582/2024, de autoria do Vereador Arildo Alves, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 23 de dezembro de 2024, o qual "Institui o Programa de Monitoração Contínua da Glicose para as crianças matriculadas na rede de ensino público do Município", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, 39, § 1º e 55, incisos VI e XI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, observa-se que tenciona o Poder Legislativo Municipal instituir o 'Programa de Monitoração Contínua da Glicose', através do qual serão promovidas a disponibilização e o fornecimento do sensor de monitorização da glicose em tempo real às crianças matriculadas na rede municipal de ensino (art. 1º). Estabelece seus objetivos (art. 2º), os critérios a serem observados para o enquadramento como beneficiário (art. 3º) e os critérios de exclusão ou interrupção do programa (art. 4º). Ademais, prevê que, por intermédio do referido programa, haverá a aplicação gratuita de capacitação e treinamento para todos os beneficiários, bem como seus pais e responsáveis legais, com o objetivo de torná-los aptos a manipular o sensor de monitoramento (art. 5º). Inobstante o relevante designio social da proposição legislativa em análise, há óbice à sua subsistência no ordenamento jurídico municipal, em razão das inconstitucionalidades que a maculam. Precipuamente, ao instituir, por via transversa, obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal para implementação do programa a ser instituído, o projeto de lei em comento invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca das atribuições, da organização e do funcionamento administrativo e da promoção de serviço público municipal, consorciante se observa no art. 39. § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...]

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades econômica mista;

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

VI - Dispôr sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; [...]

XI - Planejar e promover execução de serviço público municipal.

A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em inequívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola à prerrogativa de iniciativa do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.

A referida ingerência, exprimida na criação de programa cuja implantação acarretará obrigações e encargos aos órgãos da Administração Pública Municipal, revela a incidência indevida da proposição legislativa em esfera constitucionalmente reservada à atuação do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no princípio constitucional da reserva de administração, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepondo os limites de suas prerrogativas institucionais. Nesse sentido, o doutrinador Hely Lopes Meirelles preconiza que: Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...). Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed, São Paulo, Ed. Malheiros 2013, p. 631)

Com efeito, compete ao Poder Executivo especialmente a função de administrar, constituída de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, o referido dispositivo da proposição legislativa revela patente interferência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

No que concerne à reserva de administração, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal na seguinte conformidade:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO



Câmara Municipal do Natal
A cada dia avança. A sua causa.

CMN - PROCESSO

IP 22125

POLÍCA 0906

CÓPIA

Recebido

Data: 23/12/24
Folha 1 de 10
Responsável/Matrícula:
ET 35340

Natal, 18 de dezembro de 2024.

OFÍCIO Nº 429/2024-RF

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 409/2024, de autoria do Vereador Daniel Valença.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 409/2024**, de autoria do Vereador Daniel Valença, subscrito pela Vereadora Brisa Bracchi, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024, que “*Dispõe sobre a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para Fins de Imunidade Tributária no Município de Natal/RN e dá outras providências*”.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



22125
JODC

OF 429/2024

PL 409/2024

AUTORIA: Daniel Valente

Palácio “FELIPE CAMARÃO” em Natal

de _____ de _____

PREFEITO

LEI N° _____

Dispõe sobre a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para Fins de Imunidade Tributária no Município de Natal/RN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para fins de imunidade tributária.

Art. 2º O objetivo desta Lei é criar um procedimento próprio para o reconhecimento de templos de religiões de matriz africana carentes de personalidade jurídica própria, considerando-se a prevalência da tradição oral e as condições de vida estruturalmente precárias da população negra, histórica praticante de religiões como Jurema, Umbanda e Candomblé, a fim de lhes garantir o direito constitucional à imunidade tributária.

Art. 3º Farão jus à imunidade tributária os líderes religiosos das religiões citadas nesta Lei, sejam eles proprietários, locatários, possuidores de boa-fé ou detentores de vínculo jurídico de qualquer natureza com o imóvel que sedia o templo, a despeito de não estar em nome de associação civil com CNPJ próprio, desde que devidamente reconhecido como templo, nos termos desta Lei.

Art. 4º O reconhecimento dos templos de religiões de matriz africana poderá ser feito mediante os seguintes procedimentos:

I – análise de fotos, vídeos, testemunhas e autodeclaração ratificada por uma comissão especial, a ser instituída pela Secretaria Municipal de Cultura ou outro órgão competente designado pelo Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 141/2014;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
IP 20/25
PROMOÇÃO 3302

II – reconhecimento formal e documentado emitido por associação com abrangência estadual ou nacional, cuja finalidade social inclua a aferição de que determinado imóvel serve como templo de religiões de matriz africana, ainda que a Casa não esteja formalmente inscrita em cartório público como sede de associação civil, desde que alugada por pai ou mãe de santo ou de propriedade de um destes.

Art. 5º A comissão especial mencionada no inciso I do art. 4º será composta por:

I – representantes da Secretaria Municipal de Cultura ou outro órgão competente designado pelo Poder Executivo;

II – representantes de entidades e associações de religiões de matriz africana;

III – especialistas e estudiosos das religiões de matriz africana.

Art. 6º Para o reconhecimento formal mencionado no inciso II do art. 4º, a associação estadual ou nacional deverá comprovar, por todos os meios em direito admitidos:

I – a utilização do imóvel como templo de religião de matriz africana, mediante método de reconhecimento próprio da tradição religiosa;

II – a prática contínua de rituais e cerimônias religiosas no local;

III – a identificação do pai ou mãe de santo responsável pelo templo, bem como da nação ou comunidade à qual pertencem.

Art. 7º Os templos reconhecidos nos termos desta Lei farão jus à imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, e da legislação municipal aplicável.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.

Eriko Jácome

- Presidente

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 409 / 2024

Projeto de Lei: 409 / 2024

Data de entrada: 26 de Junho de 2024

Autor: Daniel Valença / *Brasil Brach*

Protocolo: 3782 / 2024

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para Fins de Imunidade Tributária no Município de Natal/RN e dá outras providências.

CMN - PROCESSO
NP 22/25
POLÍTICA 3206

OF 429/2024

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



PROJETO DE LEI N° _____ /2024

CMN - PROCESSO
Nº 22125
FOLHA: 530.C

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 409/24
FOLHA: 530.C

Dispõe sobre a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para Fins de Imunidade Tributária no Município de Natal/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para fins de imunidade tributária.

Art. 2º O objetivo desta Lei é criar um procedimento próprio para o reconhecimento de templos de religiões de matriz africana carentes de personalidade jurídica própria, considerando-se a prevalência da tradição oral e as condições de vida estruturalmente precárias da população negra, histórica praticante de religiões como Jurema, Umbanda e Candomblé, a fim de lhes garantir o direito constitucional à imunidade tributária.

Art. 3º Farão jus à imunidade tributária os líderes religiosos das religiões citadas nesta Lei, sejam eles proprietários, locatários, possuidores de boa-fé ou detentores de vínculo jurídico de qualquer natureza com o imóvel que sedia o templo, a despeito de não estar em nome de associação civil com CNPJ próprio, desde que devidamente reconhecido como templo, nos termos desta Lei.

Art. 4º O reconhecimento dos templos de religiões de matriz africana poderá ser feito mediante os seguintes procedimentos:

I – Análise de fotos, vídeos, testemunhas e autodeclaração por uma comissão especial, a ser instituída pela Secretaria Municipal de Cultura ou outro órgão competente designado pelo Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 141/2014;

II – Reconhecimento formal e documentado emitido por associação com abrangência estadual ou nacional, cuja finalidade social inclua a aferição de que determinado imóvel serve como templo de religiões de matriz africana, ainda que a Casa não esteja formalmente inscrita em cartório público como sede de associação civil, desde que alugada por pai ou mãe de santo ou de propriedade de um destes.

Art. 5º A comissão especial mencionada no inciso I do art. 4º será composta por:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DANIEL VALENÇA – PT/RN

Vereador
Daniel
VALENÇA

I – Representantes da Secretaria Municipal de Cultura ou outro órgão competente designado pelo Poder Executivo;

II – Representantes de entidades e associações de religiões de matriz africana;

III – Especialistas e estudiosos das religiões de matriz africana.

Art. 6º Para o reconhecimento formal mencionado no inciso II do art. 4º, a associação estadual ou nacional deverá comprovar, por todos os meios em direito admitidos:

I – A utilização do imóvel como templo de religião de matriz africana, mediante método de reconhecimento próprio da tradição religiosa;

II – A prática contínua de rituais e cerimônias religiosas no local;

III – A identificação do pai ou mãe de santo responsável pelo templo, bem como da nação ou comunidade à qual pertencem.

Art. 6º A comissão especial a que alude o art. 4º, I, desta Lei, também poderá aferir desde quando a prática religiosa ocorre num determinado imóvel, a fim de viabilizar o reconhecimento pretérito da imunidade tributária.

Art. 7º Os templos reconhecidos nos termos desta Lei farão jus à imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, e da legislação municipal aplicável.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº _____
FOLHA: _____

CMN - PROCESSO
Nº _____ 22/25
FOLHA: _____ 34 DE

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 409/31
FOLHA: 03



Justificativa

Os terreiros de jurema, umbanda e candomblé estão presentes em toda a região da cidade de Natal. De acordo com o Mapeamento dos Terreiros em Natal, realizado pelo Grupo de Estudos de Comunidades Populares, do Departamento de Antropologia, do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da UFRN, em Natal existem mais de 300 templos¹. Em sua maioria, esses terreiros sempre existiram em regiões periféricas das cidades, afastadas das zonas urbanas por “incomodarem” a “ordem” dominante, decorrente das relações sociais de classe e raça que subalternizaram as populações de origem africana e indígena. Como se vê, a marginalização e perseguição às religiões de matriz africana e afroameríndias é fruto de um racismo religioso histórico, por ser um espaço construído majoritariamente por pessoas pretas.

Reflexo disso é que, mesmo se isentando de impostos templos de qualquer culto, desde 1957, com a Lei nº 3.193, e de esse direito ter sido ainda mais fortalecido no art. 150, VI, alínea b², da Constituição Federal de 1988, substituindo a isenção tributária (que prevê a ocorrência de fato gerador de obrigação tributária, mas concede o não-pagamento) pela imunidade tributária (que impede a própria formação da obrigação tributária, tanto mais seu pagamento), as dificuldades estruturais para essas populações acessarem esse direito permanecem.

Em Natal, por exemplo, são muitos os templos de religiões tradicionais – que existem quase sempre nas casas de pais e mães de santo – com débitos referentes ao IPTU, em valores por vezes superiores aos do próprio imóvel, sem que o poder público leve em conta as condições de moradia e uso, especialmente nos casos de residentes nas periferias de nossa cidade.

Além do desconhecimento da lei e da própria CF/88 por boa parte dos dirigentes dos cultos, muitos não possuem nenhuma orientação ou incentivo público à regularização de seus templos enquanto associações civis, o que os

¹ Disponível em:
[https://cchla.ufrn.br/mapeamentodosterreirosdendenatal/#:~:text=O%2oprojeto%2omapeamento%2odos%2oterreiros,aspectos%20s%C3%B3cio%2Dculturais%20e%2odemogr%C3%A1ficos](https://cchla.ufrn.br/mapeamentodosterreirosdodenatal/#:~:text=O%2oprojeto%2omapeamento%2odos%2oterreiros,aspectos%20s%C3%B3cio%2Dculturais%20e%2odemogr%C3%A1ficos).

² Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - **instituir impostos** sobre: (...) b) **entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benfeicentes**".



tornam, inconstitucionalmente, devedores do IPTU e lhes impossibilita a participação em projetos sociais e culturais, assim como o acesso a outros direitos que a regularização proporciona.

Nosso mandato recebeu e acolheu lideranças das religiões de matriz africana que nos passaram existir mais de uma centena de templos nessas condições. Diante disso, iniciamos a pesquisa sobre formas possíveis de contornar o problema da falta de formalização jurídica.

No Código Tributário Municipal, a garantia constitucional da imunidade tributária é reproduzida no art. 3º, II e §§ 3º e 4º, estendendo-se ao patrimônio e serviços utilizados para a prática religiosa e afirmando que os “requisitos condicionadores da imunidade devem ser comprovados perante a Fazenda Municipal quando da solicitação do reconhecimento da imunidade, na forma estabelecida pelo Poder Executivo” (art. 3º, §4º, do CTM). No entanto, não conseguimos detectar qualquer regulamentação municipal a esse respeito no site da Secretaria Municipal de Tributação (SEMUT).

Outro resultado da pesquisa foi o PL nº 147/2020, de autoria do vereador Sueldo Medeiros, visando a regulamentar o reconhecimento da imunidade tributária do IPTU “de imóveis utilizados como templos de qualquer cultura, ainda que locados, cedidos ou em comodato para este fim, desde que: I – comprove a atividade religiosa na data do fato gerador; II – apresente o contrato de locação, cessão ou comodato ou equivalente; e III – o responsável declare, sob as penas de lei, que o imóvel será usado, exclusivamente, como templo”³ (art. 2º, I a III).

A proposição, contudo, parou de tramitar ainda na Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização, na pendência de parecer desde 26 de agosto de 2020. Não fosse isso, o PL, com todo respeito, ainda seria insuficiente. Isso porque não leva em conta duas questões:

- 1) a necessidade de estabelecer um regramento específico para as religiões de matrizes africanas e afroameríndias, tendo em vista que sua validação decorre de reconhecimento por parte dos “mais velhos”, i.e., dos pais e mães de santo (uma espécie de “conselho ancestral”),

³ Disponível em <[pl_147.2020.pdf\(natal.rn.leg.br\)](http://pl_147.2020.pdf(natal.rn.leg.br))>.



que, conheedores da tradição, conseguem validar a prática do culto religioso num determinado espaço; e

- 2) a vedação a que o imóvel seja concomitantemente usado para moradia dos pais ou mães de santo, pois, tratando-se de uma religião professada em sua maioria por pessoas negras, sobre as quais persiste o peso da estrutura social e racial de classe que lhes dificulta acesso à renda e, consequentemente, aos direitos, é extremamente frequente que isso aconteça, sendo que tal vedação cria um ônus capaz de inviabilizar a garantia fundamental da imunidade tributária.

O caso paradigmático para a confecção desta Lei é o do município de Vitória da Conquista, onde, após ação judicial de parlamentar petista⁴, a prefeitura alterou seu Código Tributário Municipal, estabelecendo regramento diferenciado para os “templos religiosos dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros” que “não possuam inscrição no CNPJ e desejem ter reconhecida a condição de templo religioso de suas organizações” (art. 21, §2º, do Código Tributário e de Rendas do Município de Vitória da Conquista)⁵.

Assim sendo, presente proposição visa a garantir o direito à imunidade tributária para templos de religiões de matriz africana, considerando as particularidades da tradição oral e as condições de vida da população negra, praticante dessas religiões. A dificuldade de formalização jurídica desses templos em formatos associativos de fato prejudica inúmeros grupos religiosos de matriz africana em toda a cidade do Natal, justificando a criação de um procedimento próprio de reconhecimento que assegure o direito constitucional previsto no art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

Vale frisar que leis tributárias benéficas podem ser de iniciativa do Parlamento, pois se trata de competência concorrente, conforme o Supremo Tribunal Federal: “Inexiste, na CF de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal” (STF, tema de repercussão geral 682, ARE 743.480, de 2013; vide igualmente sobre o tema RE 328.896, rel. Min. Celso de Mello, j. 9.10.2019), sendo certo que, no presente caso, não se está sequer a criar novo direito, mas tão somente a estabelecer

⁴ Disponível em <[Justiça da Bahia reconhece isenção tributária para terreiros de Vitória da Conquista - Revista Cenarium](#)>.

⁵ Disponível em <[Código Tributário de Vitória da Conquista - BA \(leismunicipais.com.br\)](#)>.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DANIEL VALENÇA – PT/RN

Vereador
Daniel
VALENÇA

procedimento isonomicamente pensado para corrigir desigualdade histórica contra os templos de matriz africana e afroameríndia.

Igualmente, não há que se falar em renúncia fiscal, a exigir demonstração do impacto financeiro, haja vista que a imunidade impede a própria constituição do débito em sua gênese, inexistindo fato gerador de obrigação tributária.

Portanto, este projeto de lei é um passo importante para a promoção da igualdade e respeito à diversidade religiosa, contribuindo para a proteção e valorização das religiões de matriz africana no município de Natal/RN.

Natal/RN, 21 de junho de 2024.

Daniel Valença

Vereador de Natal (PT)

CMN - PROCESSO
Nº 22125
FOLHA: 38 D.L

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 409/24
FOLHA: 07 D.L



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO

Nº 22/25
FOLHA: 39 de

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de nº 409 /2024 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 25 de dez de 2024.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 25 de julho de 2024.

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 409/24
FOLHA: 39



CMN - PROCESSO
Nº 22/25
FOLHA: 2026

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

| | |
|-----------------------|---|
| PROJETO DE LEI | 409/2024 |
| AUTOR(A) | Vereador Daniel Valença |
| DESTINO | Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final |

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 26 de junho de 2024.


José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 409/21
FOLHA: 09

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 409124
FOLHA: 10 Jef.

CMN - PROCESSO
Nº 22125
FOLHA: 21 de

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Kleber

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS

INICIANDO EM, 05/08/24

VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE



Câmara Municipal do Natal
R. Amaro Sales, 1000 - Centro

NÚMERO: 2024-09-2024
Vereador
Kleber Fernandes
Competência para Fazer mais!

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROCESSO
NP 22/25
POLÍTICA 22/26

Projeto de lei nº 409/2024

Assunto: "Dispõe sobre a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para Fins de Imunidade Tributária no Município de Natal/RN e dá outras providências."

DESPACHO

Encaminhe-se os autos do Projeto de Lei nº 409/2024 à Procuradoria da Câmara Municipal de Natal para emissão de parecer jurídico.

Palácio Padre Miguelino, 12 de novembro de 2024.

KLEBER FERNANDES

Vereador

RECIBO
RECEBIDO
EM 12/11/2024
Assinatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 400/24
FOLHA: 12 JPF

REQUERIMENTO

A PROVADO
EM: 12/12/24

Presidente

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da **RESOLUÇÃO N° 337/05, URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias apresentadas na lista em anexo. **Para colher assinaturas dos Senhores Vereadores e Vereadoras:**

1. Kleber Fernandes 16.
2. [Signature] 17.
3. Fábio Braga 18.
4. [Signature] 19.
5. [Signature] 20.
6. [Signature] 21.
7. [Signature] 22.
8. [Signature] 23.
9. [Signature] 24.
10. Dickson 25.
11. [Signature] 26.
12. [Signature] 27.
13. [Signature] 28.
14. [Signature] 29.
15. _____ **TOTAL DE ASSINATURAS:(_____)**

Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.

CMN - PROCESSO
Nº 22125
PGRHAC 230-C

1. PROJETO DE LEI N° 825/2024 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Estabelece normas para o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos e publicidade adesivada em veículos no município de Natal e dá outras providências, conforme mensagem nº 187/2024.

2. PROJETO DE LEI N° 35/2022 – VER^a. BRISA BRACCHI (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Juremeiro e das religiões afroameríndias, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de janeiro, no âmbito do Município do Natal/RN.

3. PROJETO DE LEI N° 153/2022 – VER. ROBÉRIO PAULINO (PSOL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito do município de Natal/RN para mulheres doadoras de leite materno, e dá outras providências.

4. PROJETO DE LEI N° 160/2023 – VER^a. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na Cidade de Natal/RN.

5. PROJETO DE LEI N° 197/2023 – VER^a. BRISA BRACCHI (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a divulgação dos números de emergência para vítimas violência doméstica e familiar nas faturas das concessionárias de serviços públicos em atuação no Município do Natal.

6. PROJETO DE LEI N° 314/2023 – VER. ROBÉRIO PAULINO (PSOL)

ASSUNTO: Estabelece o Estado de Emergência Climática, no âmbito do Município Natal/RN e dá outras providências.

22/25
24.0€

7. PROJETO DE LEI N° 426/2023 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de áreas reservadas a pessoas com deficiência em eventos públicos e privados, bem como de banheiros adaptados nestes locais.

8. PROJETO DE LEI N° 611/2023 – VER^a. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Acrescenta a Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal.

9. PROJETO DE LEI N° 736/2023 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Dá denominação a quadra poliesportiva, localizada na Praça Irmã Vitória.

10. PROJETO DE LEI N° 772/2023 – VER. HÉRBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Institui no Município do Natal a Plataforma da Cultura Potiguar e o reconhecimento de ponto de cultura no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

11. PROJETO DE LEI N° 86/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Institui o Cronograma de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável do Município de Natal.

12. PROJETO DE LEI N° 121/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Assegura às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Natal.

13. PROJETO DE LEI N° 123/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em braile para os contribuintes com deficiência visual.

22/25
24/06

14. PROJETO DE LEI Nº 170/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do dia homenagem a Natal pela sua participação na segunda guerra mundial e dá outras providências.

15. PROJETO DE LEI Nº 223/2024 – VER^a. JULIA ARRUDA (PC do B)

ASSUNTO: Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que “Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouros públicos do Município do Natal”, conforme segue.

16. PROJETO DE LEI Nº 249/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)

ASSUNTO: Institui o dia municipal de prevenção da doença renal crônica e dá outras providências.

17. PROJETO DE LEI Nº 262/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre campanha de combate ao desperdício nos estabelecimentos que comercializam refeições prontas, como bares e restaurantes, para conscientizar o cliente a doar os alimentos não consumidos e dá outras providências.

18. PROJETO DE LEI Nº 280/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: “Dispõe sobre a criação do “Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática”, nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá providências correlatas.

19. PROJETO DE LEI Nº 305/2024 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação do Complexo Esportivo do Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Complexo José Arlindo Xavier, e dá outras providências.

20. PROJETO DE LEI Nº 349/2024 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da Associação Cultural Arraial Zé Matuto e dá outras providências.

22/25
25/26

21. PROJETO DE LEI Nº 388/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Cria Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Município de Natal.

22. PROJETO DE LEI Nº 391/2024 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação da Quadra de Basquete 3 X 3, situada na esquina da Rua Alverca com a Rua Itacoatiara, a qual faz parte do Complexo Esportivo do Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Quadra Francisco Canindé da Silva, e dá outras providências.

23. PROJETO DE LEI Nº 405/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui e inclui no calendário Oficial do Município do Natal o Polo Gastronômico de ponta Negra e dá outras providências.

24. PROJETO DE LEI Nº 409/2024 – VER. DANIEL VALENCA (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para Fins de Imunidade Tributária no Município de Natal/RN e dá outras providências.

25. PROJETO DE LEI Nº 414/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Institui o Programa de Estímulo ao Turismo de Esportes, e dá outras providências.

26. PROJETO DE LEI Nº 466/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Estabelece a obrigatoriedade de constar no conteúdo programático dos Cursos de Primeiros Socorros informações sobre a existência dos protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

22/25
25/01

27. PROJETO DE LEI Nº 472/2024 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.

28. PROJETO DE LEI Nº 502/2024 – VER^a. JULIA ARRUDA (PC do B)

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos, empregos ou vagas na administração pública municipal direta e indireta a candidatos doadores de cabelo, e dá outras providências.

29. PROJETO DE LEI Nº 521/2024 – VER. AROLDO ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe acerca da denominação da Praça, situada às margens que compreende as Ruas Cajazeiras, Rua Soledade e Rua Guarabira na Cidade da Esperança, na Oeste desta Capital, de “Praça Francisco das Chagas de Souza Ribeiro (Kinho)” e dá outras providências.

30. PROJETO DE LEI Nº 582/2024 – VER. AROLDO ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui o Programa de Monitorização Contínua da Glicose às crianças matriculadas na rede de ensino público do município

31. PROJETO DE LEI Nº 586/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Reconhece de Utilidade Pública Municipal a Associação Esportiva IDFH.

32. PROJETO DE LEI Nº 587/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)

ASSUNTO: Reconhece de utilidade pública o ABC FUTEBOL CLUBE

33. PROJETO DE LEI Nº 588/2024 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre a prestação de informações a respeito do tempo de espera para marcação de exames e consultas eletivas na rede municipal de saúde de Natal.

34. PROJETO DE LEI Nº 593/2024 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal.

35. PROJETO DE LEI Nº 664/2024 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021.

36. PROJETO DE LEI Nº 698/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão da temática sobre “Educação em Direito dos Animais” na grade extracurricular da Rede Pública de Ensino do Município de Natal, e dá outras providências.

37. PROJETO DE LEI Nº 746/2024 – VER. MILKLEI LEITE (PV)

ASSUNTO: Dispõe sobre a regulamentação do subsídio acordado nos autos da Ação Civil Pública nº 0836814-80.2020.8.20.5001, estendendo a sua aplicação aos Permissionários do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Natal – SOTPP/NATAL, e dá outras providências.

MOVIMENTO: PARA DISCUTIR O REGIME DE URGÊNCIA.

38. PROJETO DE LEI Nº 752/2024 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Institui o "Selo ELLAS" no Município de Natal e dá outras providências.

39. PROJETO DE LEI Nº 781/2024 – VER. MILKLEI LEITE (PV)

ASSUNTO: Estabelece diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Natal e dá outras providências.

40. PROJETO DE LEI Nº 826/2024 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui a obrigatoriedade do fornecimento de aparelhos abafadores de ruídos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município do Natal e dá outras providências.

40011024
FOLHA: *10/10*

41. PROJETO DE LEI N° 828/2024 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do município de Natal/RN a “SEGUNDA DE VAGABUNDO”, e dá outras providências.

**42. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 28/2024 – VER. KLAUS ARAÚJO
(PSDB)**

ASSUNTO: Concede Título Cidadão Natalense ao Senhor José Manuel Boulhosa Parada.

**43. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 29/2024 – VER. KLAUS ARAÚJO
(PSDB)**

ASSUNTO: Concede Título Cidadão Natalense ao Senhor Eugênio Castro Reis.

44. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 33/2024 – VER^a. MARGARETE RÉGIA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Concede a Família Oliveira & Lima, o título de “Família Emérita de Natal”, pelo Legado de Contribuição e Excelência na Construção da Cidade de Natal.

45. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 48/2024 – VER^a. MARGARETE RÉGIA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Conceder Título de Cidadã Natalense a Senhora Silvana Augusto Martins.

*22125
27.0 C*

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (PROJETO DE LEI (RESOLUÇÃO (DECRETO LEGISLATIVO
(EMENDA À L.O.M. (VETO (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(PROCESSO (EMENDA

Nº 408/24.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 408/24
FOLHA: 13/19

Autor(a) Vereador(a): Caio Varela.
Chefe do Executivo: ()
Relator(a) Vereador(a): _____.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: Favorável.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2024.

Vereadora Nina Souza
Presidente
() Favorável ao Parecer
() Contraário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente
() Favorável ao Parecer
() Contraário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contraário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contraário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contraário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contraário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contraário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 22/25
FOLHA: 28/28



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 109/84
FOLHA: 18

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) _____ para nos termos do artigo 50 e
seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 20/09/2014. 

Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Nº 409/29 .

Autor: Vereador(a) Djalma Vargas

Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) _____.

VOTO DO RELATOR: Fábio Rêgo

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 2024.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente
() Favorável ao Parecer
() Contraário ao Parecer
() Abstenção

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CRN - PROCESSO
NP 22125
FOLHA 29 de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

DESPACHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 409/04
FOLHA: 19/105

Designo o(a) vereador(a) _____ para, nos termos do Art.50 - e
seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer
à presente proposição legislativa.

Natal, RN do / oct / 29.

Ver. Daniel Valen a
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

Nº 409/25.

Autor: Vereador (a) DANIEL VASCONCELOS.
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador (a) _____.

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.

**Vereador Daniel Valen a
Presidente**

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robério Paulino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**Vereador Bispo Francisco
Membro**

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**Vereador Chagas Catarino
Membro**

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncão

Vereadora Klaus Araújo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Q.D.N - PROCESSO
Nº 22125
FOLHA 30 D.C.



CMN - PROCESSO
Nº 22125
FOLHA: 33 de

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 409/2024
FOLHA: 20 de

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 609/2024 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1^a Discussão Aprovado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2^a Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em Votação Única Mantido o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unâime

Natal, 10 de Setembro de 2024.

Presidente